

第 21 期

第一組

澳門特別行政區公報
由第一組及第二組組成

二零一四年五月二十六日，星期一



Número 21

I

SÉRIE

do *Boletim Oficial* da Região Administrativa
Especial de Macau, constituído pelas séries I e II

Segunda-feira, 26 de Maio de 2014

澳門特別行政區公報

BOLETIM OFICIAL DA REGIÃO

ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

目 錄

澳門特別行政區

第 11/2014 號行政法規：

2014年度現金分享計劃。..... 277

第 12/2014 號行政法規：

水泥製造工業場所的空氣污染物排放標準及設施
管理規定。..... 281

SUMÁRIO

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 11/2014:

Plano de comparticipação pecuniária no desenvolvimen-
to económico para o ano de 2014. 277

Regulamento Administrativo n.º 12/2014:

Limites de emissão de poluentes atmosféricos e normas
de gestão de instalações dos estabelecimentos indus-
triais de produção de cimento. 281

印務局，澳門官印局街。電話：2857 3822 • 傳真：2859 6802 • 電子郵件：info@io.gov.mo

Imprensa Oficial, Rua da Imprensa Nacional — Macau. Tel.: 2857 3822 • Fax: 2859 6802 • E-mail: info@io.gov.mo
網址 Website: <http://www.io.gov.mo>

第 23/2014 號行政命令：

將若干權力授予經濟財政司司長，以便與阿根廷共和國政府簽署稅收信息交換協定。..... 289

第 24/2014 號行政命令：

修改《郵政服務收費及罰款總表》。..... 289

第 120/2014 號行政長官批示：

發行並流通以“文學與人物——水滸傳 二”為題，屬特別發行之郵票。..... 296

第 121/2014 號行政長官批示：

許可訂立提供“中國與葡語系國家經貿資訊網”網上服務的合同。..... 296

社會文化司司長辦公室：

第70/2014號社會文化司司長批示，修改第3/2011號行政法規《殘疾分類分級的評估、登記及發證制度》的附件二。..... 297

第77/2014號社會文化司司長批示，修改旅遊學院旅遊高等學校藝術行政證書課程學習計劃及核准該課程的新學習計劃。..... 298

Ordem Executiva n.º 23/2014:

Delega poderes no Secretário para a Economia e Finanças para celebrar o Acordo de Troca de Informações em matéria fiscal com o Governo da República da Argentina. 289

Ordem Executiva n.º 24/2014:

Altera a Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais. 289

Despacho do Chefe do Executivo n.º 120/2014:

Emite e põe em circulação uma emissão extraordinária de selos designada «Literatura e Personagens Literárias — Foragidos do Pântano II». 296

Despacho do Chefe do Executivo n.º 121/2014:

Autoriza a celebração do contrato para a prestação de serviços on-line denominados «Macauhub, Serviço de Informação Económica sobre a China e os Países de Língua Portuguesa». 296

Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura:

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 70/2014, que altera o Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 3/2011 (Regime de avaliação do tipo e grau da deficiência, seu registo e emissão de cartão). 297

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 77/2014, que altera o plano de estudos do Curso de Certificado em Administração de Arte ministrado pela Escola Superior de Turismo do Instituto de Formação Turística, e aprova o novo plano de estudos do referido curso. 298

澳門特別行政區

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區

第 11/2014 號行政法規

2014 年度現金分享計劃

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，
經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

第一條

標的及性質

一、本行政法規訂定向符合下條規定的發放條件的澳門特別
行政區居民發放現金分享款項的安排。

二、收取根據本行政法規發放的現金分享款項，在適用以收
入概念為基礎訂定義務及權利的相關法律規定時，不被視為收
入。

第二條

發放條件

一、於二零一三年十二月三十一日持有根據第8/2002號法律
《澳門特別行政區居民身份證制度》發出的有效或可續期的以
下任一身份證明文件者，獲發放現金分享款項：

（一）澳門特別行政區永久性居民身份證；

（二）澳門特別行政區非永久性居民身份證。

二、於二零一三年十二月三十一日未滿五歲，屬第8/2002號
法律《澳門特別行政區居民身份證制度》第三條第二款規定的非
強制性領取居民身份證的情況，只要領取上款所指身份證明文
件，亦獲發放現金分享款項。

三、於二零一三年十二月三十一日屬第8/2002號法律《澳門
特別行政區居民身份證制度》第十五條第二款所指現於澳門特

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 11/2014

Plano de comparticipação pecuniária no desenvolvimento económico para o ano de 2014

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Execu-
tivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Bá-
sica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer
como regulamento administrativo independente, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e natureza

1. O presente regulamento administrativo define a forma da
atribuição de uma comparticipação pecuniária aos residentes
da Região Administrativa Especial de Macau, adiante desig-
nada por RAEM, que reúnam os requisitos previstos no artigo
seguinte.

2. A comparticipação pecuniária recebida ao abrigo do
presente regulamento administrativo não é considerada como
rendimento para efeitos das disposições legais que tenham por
base esse conceito quer para a criação de deveres quer para a
concessão de direitos.

Artigo 2.º

Requisitos

1. A comparticipação pecuniária é atribuída àqueles que, no
dia 31 de Dezembro de 2013, sejam titulares de um dos seguin-
tes documentos de identificação, válidos ou renováveis, emiti-
dos ao abrigo da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identida-
de de residente da Região Administrativa Especial de Macau):

1) Bilhete de identidade de residente permanente da RAEM;

2) Bilhete de identidade de residente não permanente da
RAEM.

2. A comparticipação pecuniária é também atribuída àqueles
que, em 31 de Dezembro de 2013, não tenham completado cin-
co anos de idade não sendo, por isso, obrigatória a titularidade
do bilhete de identidade de residente, nos termos do n.º 2 do
artigo 3.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade
de residente da Região Administrativa Especial de Macau),
desde que venham a adquirir os documentos de identificação
referidos no número anterior.

3. A comparticipação pecuniária é atribuída igualmente
àqueles que, em 31 de Dezembro de 2013, sejam titulares do
bilhete de identidade de residente de Macau e se encontrem a

別行政區境外生活的澳門居民身份證持有人，只要出示相關文件，適當證明因長期臥病、全身或半身癱瘓而未能回澳辦理以舊身份證明文件換領澳門特別行政區居民身份證，亦獲發放現金分享款項。

四、屬上款所指未能換領澳門特別行政區居民身份證的情況，尤其得以有關受惠人所在地的公立醫療機構發出的醫生證明或社會互助機構發出的能顯示其目前狀況的文件作為證明。

五、如屬具備充分理由的情況，社會工作局可免除曾根據第 11/2013 號行政法規《2013 年度現金分享計劃》第五條第二款的規定收取現金分享款項的受惠人提交上款所指的文件。

六、第三款所指人士的現金分享款項只可由其法定代理人、配偶或第三親等內的直系或旁系血親代領。

七、為適用上款的規定，代受惠人領取現金分享款項的人士除須向社會工作局提交其身份證明文件副本外，亦須提交一份聲明書，承諾將代領的現金分享款項全數交予有關受惠人。

八、凡符合本條規定的發放條件的澳門特別行政區居民因死亡而未領取現金分享款項者，可由根據《民法典》第一千九百一十七條規定在清算及分割遺產前負責管理遺產的待分割財產管理人申請領取。

第三條 金額

一、持有上條第一款（一）或（二）項所指身份證明文件者，獲發放現金分享款項的金額分別為澳門幣九千元及澳門幣五千四百元。

二、持有上條第三款所指身份證明文件者，如其於二零一三年十二月三十一日擁有永久性居民身份，獲發放現金分享款項的金額為澳門幣九千元，如其於二零一三年十二月三十一日擁有非永久性居民身份，則獲發放現金分享款項的金額為澳門幣五千四百元。

viver no exterior da RAEM, de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 15.º da Lei n.º 8/2002 (Regime do bilhete de identidade de residente da Região Administrativa Especial de Macau), desde que seja devidamente comprovada, mediante a exibição de documentos adequados, a impossibilidade do seu regresso a Macau para proceder à substituição dos antigos documentos de identificação por bilhetes de identidade de residente da RAEM, por se encontrarem permanentemente acamados ou total ou parcialmente paralisados.

4. O impedimento referido no número anterior pode ser comprovado, nomeadamente, através de atestado médico emitido por estabelecimento médico público ou documento emitido por instituição de solidariedade social que dê a conhecer a situação actual dos beneficiários, ambos da localidade onde os mesmos residem.

5. Em casos devidamente justificados, o Instituto de Acção Social, adiante designado por IAS, pode dispensar a apresentação dos documentos referidos no número anterior aos beneficiários que receberam a comparticipação pecuniária nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 11/2013 (Plano de comparticipação pecuniária no desenvolvimento económico para o ano de 2013).

6. A comparticipação pecuniária devida aos indivíduos referidos no n.º 3 só pode ser recebida pelo respectivo representante legal, cônjuge ou familiar no terceiro grau da linha recta ou da linha colateral.

7. Para efeitos do disposto no número anterior, aquele que receber a comparticipação pecuniária dos beneficiários deve apresentar ao IAS cópia do seu documento de identificação, acompanhada de uma declaração pela qual se compromete a devolver aos respectivos beneficiários a totalidade do montante recebido a título da comparticipação pecuniária.

8. A comparticipação pecuniária devida aos indivíduos residentes na RAEM que reúnam os requisitos previstos no presente artigo e que não a tenham chegado a receber por motivo de falecimento, pode ser requerida pelo cabeça-de-casal, a quem pertence, nos termos do artigo 1917.º do Código Civil, a administração da herança, até à sua liquidação e partilha.

Artigo 3.º

Montante

1. O montante da comparticipação pecuniária a atribuir aos titulares dos documentos de identificação referidos nas alíneas 1) e 2) do n.º 1 do artigo anterior é de 9 000 patacas e de 5 400 patacas, respectivamente.

2. O montante da comparticipação pecuniária a atribuir aos titulares dos documentos de identificação referidos no n.º 3 do artigo anterior é de 9 000 patacas se, em 31 de Dezembro de 2013, forem detentores da qualidade de residente permanente, e de 5 400 patacas se, em 31 de Dezembro de 2013, forem detentores da qualidade de residente não permanente.

第四條 給付方式

一、現金分享款項由負責發放的公共部門或機構根據本行政法規的規定，以銀行轉帳或支票的方式給付。

二、第二條第八款所指人士的現金分享款項可由法律規定的其他支付方式給付。

第五條 由社會工作局給付

一、屬符合第二條規定的發放條件且正收取社會工作局發放的下列津貼的人士，由社會工作局將財政局所轉予的相關款項按現行發放該等津貼的程序及方式給付現金分享款項：

（一）經第17/2006號行政法規修改的第12/2005號行政法規《敬老金制度》規定的敬老金；

（二）第9/2011號法律《殘疾津貼及免費衛生護理服務的制度》規定的殘疾津貼；

（三）社會工作局定期發放的其他經濟援助。

二、第二條第三款所指人士的現金分享款項亦由社會工作局給付。

第六條 銀行轉帳

屬下列符合第二條規定的發放條件的人士，現金分享款項須存入其銀行帳戶內：

（一）正收取第48/2010號社會文化司司長批示規定的大專助學金的人士；

（二）正收取第66/2004號社會文化司司長批示規定的直接津貼的教職人員；

（三）正收取第76/2012號社會文化司司長批示規定的專業發展津貼的教學人員；

（四）正在公共行政部門，包括自治機構擔任職務且收取報酬的人士；

Artigo 4.º

Formas de pagamento

1. A comparticipação pecuniária é paga por transferência bancária ou por meio de cheque, pelos serviços ou organismos públicos competentes nos termos do presente regulamento administrativo.

2. A comparticipação pecuniária devida aos indivíduos referidos no n.º 8 do artigo 2.º pode ser paga por outros meios de pagamento legalmente previstos.

Artigo 5.º

Pagamento pelo Instituto de Acção Social

1. A comparticipação pecuniária é paga pelo IAS, através das verbas transferidas para o efeito pela Direcção dos Serviços de Finanças, adiante designada por DSF, de acordo com os procedimentos e métodos por si adoptados no pagamento dos subsídios abaixo discriminados, àqueles que reúnam os requisitos previstos no artigo 2.º e que por ele recebam:

1) O subsídio para idosos estabelecido no Regulamento Administrativo n.º 12/2005 (Regime do subsídio para idosos), com as alterações introduzidas pelo Regulamento Administrativo n.º 17/2006;

2) O subsídio de invalidez estabelecido na Lei n.º 9/2011 (Regime do subsídio de invalidez e dos cuidados de saúde prestado em regime de gratuidade);

3) Outro apoio económico regularmente concedido pelo IAS.

2. É igualmente paga pelo IAS a comparticipação pecuniária aos indivíduos referidos no n.º 3 do artigo 2.º

Artigo 6.º

Transferência bancária

O montante da comparticipação pecuniária é depositado nas contas bancárias dos indivíduos que, reunindo os requisitos previstos no artigo 2.º, se encontrem numa das seguintes situações:

1) Recebam bolsas de estudo para o ensino superior, nos termos do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 48/2010;

2) Sejam trabalhadores de estabelecimentos de ensino que recebam o subsídio directo previsto no Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 66/2004;

3) Sejam pessoal docente que receba o subsídio para o desenvolvimento profissional previsto no Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 76/2012;

4) Exerçam funções nos serviços da Administração Pública, incluindo os organismos autónomos e por eles recebam remunerações;

(五) 正收取退休基金會退休金或撫卹金的人士。

5) Recebam pensões de aposentação ou de sobrevivência pagas pelo Fundo de Pensões.

第七條

支票

一、非屬第五條及第六條所指範圍的其他符合第二條規定的發放條件的人士，由身份證明局按其向該局申報的地址，以郵寄劃線支票的方式給付現金分享款項。

二、如上款所指人士為未成年人，相關的支票可存入該未成年人、其父親或母親的銀行帳戶內。

第八條

管理及執行

2014年度現金分享計劃由財政局、社會工作局、教育暨青年局、身份證明局及民政總署負責執行。

第九條

個人資料核實

一、為給付現金分享款項，負責處理相關程序的公共實體根據第8/2005號法律《個人資料保護法》的規定，可採用包括資料互聯在內的任何方式，核實其認為需要的相關人士個人資料。

二、為適用第8/2005號法律《個人資料保護法》第四條第一款（五）項的規定，財政局為負責處理個人資料的實體。

第十條

負擔

發放現金分享款項所引致的負擔由登錄在澳門特別行政區財政預算的款項承擔；為現金分享計劃而設的撥款由財政局管理。

第十一條

輔助中心

一、設立“現金分享發放輔助中心”，以提供與本計劃執行有關的諮詢及協助；該中心運作至二零一四年九月三十日，如有需要時可延長該期限。

Artigo 7.º

Cheque

1. Aos demais indivíduos que não estejam abrangidos pelas disposições dos artigos 5.º e 6.º, mas que reúnam os requisitos previstos no artigo 2.º, a comparticipação pecuniária é paga por meio de cheque cruzado a enviar pela Direcção dos Serviços de Identificação, por via postal, para o endereço declarado junto dos respectivos serviços.

2. Se os indivíduos referidos no número anterior forem menores, o cheque pode ser depositado em conta bancária do próprio ou de qualquer um dos pais.

Artigo 8.º

Gestão e execução

A execução do plano de comparticipação pecuniária no desenvolvimento económico para o ano de 2014 compete à DSF, ao IAS, à Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, à Direcção dos Serviços de Identificação e ao Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais.

Artigo 9.º

Confirmação de dados pessoais

1. Para efeitos do pagamento da comparticipação pecuniária, as entidades públicas responsáveis pela execução dos respectivos procedimentos podem recorrer a qualquer meio de confirmação dos dados pessoais dos interessados que se considerem necessários, incluindo a interconexão de dados, nos termos do disposto na Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais).

2. Para efeitos do disposto na alínea 5) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), a DSF é a entidade responsável pelo tratamento dos dados pessoais.

Artigo 10.º

Encargos

Os encargos decorrentes da atribuição da comparticipação pecuniária são suportados pelas verbas inscritas no Orçamento da RAEM, ficando as verbas dotadas para o efeito sob a gestão da DSF.

Artigo 11.º

Centro de apoio

1. É criado o Centro de Apoio ao Pagamento da Comparticipação Pecuniária, para prestação de informações e assistência à execução do presente plano, que se mantém em funcionamento até 30 de Setembro de 2014, podendo tal prazo ser prorrogado se necessário.

二、財政局具職權協調“現金分享發放輔助中心”。

第十二條

其他情況

符合本行政法規規定的發放條件但未能以法規所定的方式領取現金分享款項的未確定監護權的未成年人、無行為能力人，以及被處以保安處分及剝奪自由的措施或刑罰者，其現金分享款項的給付事宜由社會工作局負責處理。

第十三條

生效

本行政法規自公佈翌日起生效。

二零一四年五月九日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

澳門特別行政區

第 12/2014 號行政法規

水泥製造工業場所的空氣污染物排放標準及設施管理規定

行政長官根據《澳門特別行政區基本法》第五十條（五）項，經徵詢行政會的意見，制定本獨立行政法規。

第一章

一般規定

第一條

標的

本行政法規訂定水泥製造工業場所應遵守的制度，尤其有關空氣污染物的排放標準及設施管理的規定，以減低該等場所對環境的污染和保障居民的健康。

2. Compete à DSF a coordenação do Centro de Apoio ao Pagamento da Participação Pecuniária.

Artigo 12.º

Outros casos

Compete ao IAS proceder às diligências necessárias para o pagamento da participação pecuniária aos menores, cuja situação de tutela não tenha ainda sido definida, aos incapazes e àqueles a quem tenham sido impostas medidas de segurança bem como medidas ou penas privativas da liberdade, desde que reúnam os requisitos previstos no presente regulamento administrativo e não consigam obtê-la através das formas nele previstas.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 9 de Maio de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Regulamento Administrativo n.º 12/2014

Limites de emissão de poluentes atmosféricos e normas de gestão de instalações dos estabelecimentos industriais de produção de cimento

O Chefe do Executivo, depois de ouvido o Conselho Executivo, decreta, nos termos da alínea 5) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como regulamento administrativo independente, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento administrativo estabelece o regime a que devem obedecer os estabelecimentos industriais de produção de cimento, fixando, designadamente, os limites de emissão de poluentes atmosféricos e as normas de gestão de instalações, com vista a reduzir a poluição provocada no ambiente por esses estabelecimentos e assegurar a saúde da população.

第二條 適用範圍

本行政法規適用於在澳門特別行政區設立的水泥製造工業場所。

第三條 定義

為適用本行政法規的規定，水泥製造工業場所是指從事或主要從事與水泥製造工序有關的活動，包括相關物料的裝卸、運輸、儲存、生產和包裝等活動的場所。

第二章 空氣污染物排放標準及設施管理

第一節 空氣污染物排放標準

第四條 排放標準

一、自本行政法規生效之日起至二零一五年六月三十日，水泥製造工業場所須遵守作為本行政法規組成部分的附件表一所載的空氣污染物排放標準。

二、自二零一五年七月一日起，水泥製造工業場所須遵守作為本行政法規組成部分的附件表二所載的空氣污染物排放標準。

第五條 檢測報告

水泥製造工業場所須每六個月向環境保護局提交一份關於上條所指排放標準的遵守情況的空氣污染物排放檢測報告，報告須由該局認可並具備資質證明的檢測機構編製。

Artigo 2.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento administrativo aplica-se aos estabelecimentos industriais de produção de cimento estabelecidos na Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

Artigo 3.º Definição

Para efeitos do presente regulamento administrativo, entende-se por estabelecimentos industriais de produção de cimento aqueles que exercem, exclusiva ou principalmente, actividades relativas aos procedimentos da produção de cimento, incluindo o carregamento e o descarregamento, o transporte, o armazenamento, o fabrico e a embalagem dos respectivos materiais.

CAPÍTULO II Limites de emissão de poluentes atmosféricos e gestão de instalações

SECÇÃO I Limites de emissão de poluentes atmosféricos

Artigo 4.º Limites das emissões

1. Os estabelecimentos industriais de produção de cimento devem obedecer aos limites de emissão de poluentes atmosféricos, constantes do mapa I do anexo ao presente regulamento administrativo e do qual faz parte integrante, a partir da data da entrada em vigor do presente regulamento administrativo até ao dia 30 de Junho de 2015.

2. Os estabelecimentos industriais de produção de cimento devem obedecer aos limites de emissão de poluentes atmosféricos, constantes do mapa II do anexo ao presente regulamento administrativo e do qual faz parte integrante, a partir do dia 1 de Julho de 2015.

Artigo 5.º Relatório de inspecção

Os estabelecimentos industriais de produção de cimento devem apresentar semestralmente à Direcção dos Serviços de Protecção Ambiental, adiante designada por DSPA, um relatório de inspecção relativo ao cumprimento dos limites de emissão de poluentes atmosféricos referidos no artigo anterior, elaborado por uma instituição inspectiva reconhecida pela DSPA e que possui certificação de qualidade.

第二節 設施管理

第六條

水泥原料及熟料的裝卸

一、以車輛、船舶或其他運輸工具裝卸水泥原料及熟料時，須採用密封式的搬移工具配合密封式的設施進行，以防止揚塵。

二、水泥製造工業場所須對上款所指的設施至少每月進行一次檢查和維護。

第七條

水泥原料及熟料的輸送和儲存

一、水泥原料及熟料須採用密封式的設備輸送，以防止揚塵。

二、水泥原料及熟料須儲存於密封式的設施內，以防止揚塵。

三、水泥製造工業場所須對上兩款所指的設備及設施至少每月進行一次檢查和維護。

第八條

其他可對空氣質量造成影響的物料的堆放

一、水泥原料及熟料以外的其他可對空氣質量造成影響的物料，尤其是沙石，須堆放於設有圍板及頂蓋的區域內。

二、上款所指的區域須設置自動灑水系統，或採取適當覆蓋措施，以防止揚塵。

三、上兩款的規定不影響適用於第一款所指物料的其他法例的規定，以及由主管實體依法或根據合同規定作出的指引、指示及命令。

第九條

生產和包裝

一、水泥的生產和包裝須於密封式的設施內進行，以防止揚塵。

SECÇÃO II

Gestão de instalações

Artigo 6.º

Carregamento e descarregamento de matérias-primas e de clínquer do cimento

1. O carregamento e o descarregamento de matérias-primas e de clínquer do cimento através de veículo, navio ou qualquer outro meio de transporte devem ser realizados recorrendo a ferramentas fechadas para transporte em articulação com instalações fechadas, evitando a dissipação de poeira no ar.

2. Os estabelecimentos industriais de produção de cimento devem efectuar, pelo menos, uma vez por mês, a inspecção e manutenção das instalações referidas no número anterior.

Artigo 7.º

Transporte e armazenamento de matérias-primas e de clínquer do cimento

1. O transporte de matérias-primas e de clínquer do cimento deve ser efectuado através de equipamentos fechados, evitando a dissipação de poeira no ar.

2. O armazenamento de matérias-primas e de clínquer do cimento deve ser realizado em instalações fechadas, evitando a dissipação de poeira no ar.

3. Os estabelecimentos industriais de produção de cimento devem efectuar, pelo menos, uma vez por mês, a inspecção e manutenção dos equipamentos e das instalações referidos nos números anteriores.

Artigo 8.º

Deposição de outros materiais que possam causar impacto sobre a qualidade do ar

1. Os demais materiais que não sejam matérias-primas e clínquer do cimento e que possam causar impacto sobre a qualidade do ar, designadamente a areia e a pedra, devem ser depositados em áreas dotadas de tapumes e coberturas.

2. As áreas referidas no número anterior devem ser dotadas de sistemas automáticos de aspersão de água ou sujeitas a medidas de cobertura adequadas, evitando a dissipação de poeira no ar.

3. O disposto nos números anteriores não afasta as normas constantes de outra legislação aplicável aos materiais referidos no n.º 1, nem as instruções, orientações e ordens legal ou contratualmente estipuladas pelas entidades competentes.

Artigo 9.º

Fabrico e embalagem

1. O fabrico e a embalagem de cimento devem ser realizados em instalações fechadas, evitando a dissipação de poeira no ar.

二、水泥的生產和包裝區域內須設置粉塵收集及處理設備，以防止揚塵。

三、水泥製造工業場所須對上兩款所指的設施及設備至少每月進行一次檢查和維護。

第十條 運輸車輛

一、運輸車輛出入口處須設置自動洗車設施，以防止揚塵。

二、運輸車輛離開水泥製造工業場所前，須以加壓沖洗設備進行徹底清洗，以防止揚塵。

三、車輛運載物料時須以合適物料完好覆蓋貨斗，以防止揚塵及所運載的物料散落地面。

四、水泥製造工業場所須對第一款所指的設施至少每月進行一次檢查和維護。

第十一條 場所內的通道

水泥製造工業場所內的通道，尤其是車道，須經常清掃和清洗，以防止揚塵。

第三章 監察及處罰制度

第十二條 監察

一、環境保護局負責監察本行政法規的遵守情況。

二、環境保護局在其職責範圍內對水泥製造工業場所的空氣污染物排放進行監測，以及對有關場所的設施及設備進行監察。

三、應環境保護局為執行監察職務而提出的要求，水泥製造工業場所的負責人須向該局提供所需的協助，尤其是提供樣本、有關空氣污染控制的技術資料、檢查和維護有關設施及設備的證明文件，以及允許監察人員進入有關場所。

2. As áreas de fabrico e de embalagem de cimento devem ser dotadas de equipamentos para recolha e tratamento de poeira, evitando a sua dissipação no ar.

3. Os estabelecimentos industriais de produção de cimento devem efectuar, pelo menos, uma vez por mês, a inspecção e manutenção das instalações e dos equipamentos referidos nos números anteriores.

Artigo 10.º

Veículos de transporte

1. As entradas e as saídas para veículos de transporte devem ser dotadas de instalações para lavagem automática dos veículos, evitando a dissipação de poeira no ar.

2. Os veículos de transporte devem ser completamente lavados por equipamentos de lavagem de alta pressão, antes de saírem dos estabelecimentos industriais de produção de cimento, evitando a dissipação de poeira no ar.

3. Durante o transporte de materiais, as caixas dos veículos devem estar integralmente cobertas por materiais adequados a evitar a dissipação de poeira no ar e o derramamento dos materiais transportados no solo.

4. Os estabelecimentos industriais de produção de cimento devem efectuar, pelo menos, uma vez por mês, a inspecção e manutenção das instalações referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Vias no interior dos estabelecimentos

Devem ser efectuadas a limpeza e a lavagem regulares das vias, designadamente rodovias, no interior dos estabelecimentos industriais de produção de cimento, evitando a dissipação de poeira no ar.

CAPÍTULO III

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 12.º

Fiscalização

1. A fiscalização do cumprimento do presente regulamento administrativo cabe à DSPA.

2. A DSPA, no âmbito das suas atribuições, efectua a monitorização da emissão de poluentes atmosféricos pelos estabelecimentos industriais de produção de cimento e a fiscalização das respectivas instalações e equipamentos.

3. Os responsáveis pelos estabelecimentos industriais de produção de cimento devem prestar a colaboração necessária sempre que a DSPA a solicite no exercício das suas funções de fiscalização, designadamente apresentando amostras, dados técnicos sobre o controlo da poluição atmosférica e documentos comprovativos de inspecção e manutenção das respectivas instalações e equipamentos, bem como facultando ao pessoal de fiscalização o acesso ao estabelecimento.

四、環境保護局人員執行監察職務時，可要求其他公共實體，尤其是治安警察局及經濟局提供所需的協助。

第十三條

行政違法行為

違反本行政法規的規定，構成行政違法行為，並科下列罰款，且不影響其他法定或合同規定的處罰：

（一）違反第四條規定者，科處澳門幣十萬元至四十萬元罰款；

（二）違反第六條至第十一條及第二十三條第一款至第三款之任一規定者，科處澳門幣一萬元至二十萬元罰款；

（三）違反第五條、第十二條第三款或第二十三條第四款規定者，科處澳門幣一萬元至五萬元罰款。

第十四條

酌科罰款

一、按下列情況酌科罰款：

（一）行政違法行為的嚴重性；

（二）違法者的過錯程度及前科；

（三）所造成的損害。

二、行政違法行為的嚴重性，按情況根據空氣污染物排放濃度超出本行政法規所定排放標準的程度及頻次，或根據違反設施管理規定的程度決定。

第十五條

累犯

一、為適用本行政法規的規定，在行政處罰決定轉為不可申訴後一年內，且距對上一次的行政違法行為實施日不足五年，再實施本章所指的行政違法行為者，視為累犯。

二、屬累犯的情況，罰款的最低限額提高四分之一，最高限額則維持不變。

第十六條

法人的責任

一、法人，即使其屬不合規範設立者，以及無法律人格的社

4. O pessoal da DSPA pode solicitar a outras entidades públicas, designadamente ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e à Direcção dos Serviços de Economia, adiante designada por DSE, a colaboração que se mostre necessária para o exercício das suas funções de fiscalização.

Artigo 13.º

Infracções administrativas

Sem prejuízo de outras sanções legal ou contratualmente previstas, a violação do disposto no presente regulamento administrativo constitui infracção administrativa sancionada com multa de:

1) 100 000 a 400 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no artigo 4.º;

2) 10 000 a 200 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto em qualquer um dos artigos 6.º a 11.º e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 23.º;

3) 10 000 a 50 000 patacas, tratando-se de infracção ao disposto no artigo 5.º, no n.º 3 do artigo 12.º ou no n.º 4 do artigo 23.º

Artigo 14.º

Gradação de multas

1. As multas são graduadas tendo em conta:

1) A gravidade da infracção administrativa;

2) O grau de culpa e os antecedentes do infractor;

3) O dano causado.

2. A gravidade da infracção administrativa é aferida atendendo aos níveis de concentração das emissões de poluentes atmosféricos que ultrapassem os valores limite fixados pelo presente regulamento administrativo e à frequência da sua ocorrência, ou ao grau de violação das disposições referentes à gestão de instalações, conforme os casos.

Artigo 15.º

Reincidência

1. Para efeitos do presente regulamento administrativo, considera-se reincidência a prática de infracção administrativa prevista no presente capítulo no prazo de um ano após a decisão administrativa sancionatória se ter tornado inimpugnável e desde que entre a prática da infracção administrativa e a da anterior não tenham decorrido mais de 5 anos.

2. Em caso de reincidência, o valor mínimo da multa é elevado de um quarto e o valor máximo permanece inalterado.

Artigo 16.º

Responsabilidade das pessoas colectivas

1. As pessoas colectivas, mesmo que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões

團及特別委員會，均須對其機關或代表以其名義且為其利益而作出本章所規定的行政違法行為承擔責任。

二、如行為人違抗有權者的明示命令或指示而作出有關行為，則排除上款所指責任。

三、第一款所指實體的責任不排除有關行為人的責任。

第十七條 繳付罰款的責任

一、違法者為法人時，其行政管理機關成員或以任何其他方式代表該法人的人，如被判定須對有關行政違法行為負責，須就罰款的繳付與該法人負連帶責任。

二、如對無法律人格的社團或特別委員會科處罰款，則有關罰款以該社團或委員會的共同財產繳付；如無共同財產或共同財產不足，則以各社員或委員的財產以連帶責任方式繳付。

第十八條 處罰職權

環境保護局局長具職權科處本行政法規所定的行政違法行為的處罰。

第十九條 罰款的繳付及強制徵收

一、罰款須自接獲處罰決定通知之日起十五日內繳付。

二、如未在上款規定的期間內自行繳付罰款，則由主管實體按稅務執行程序的規定，以處罰決定的證明作為執行憑證進行強制徵收。

第二十條 罰款歸屬

對違反本行政法規的行政違法行為科處罰款的所得，屬澳門特別行政區的收入。

第二十一條 通知

為適用三月二十二日第11/99/M號法令第四十條的規定，環

especiais respondem pela prática das infracções administrativas previstas no presente capítulo quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo.

2. A responsabilidade referida no número anterior é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.

3. A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.

Artigo 17.º

Responsabilidade pelo pagamento das multas

1. Se o infractor for pessoa colectiva, pelo pagamento da multa respondem, solidariamente com aquela, os administradores ou quem por qualquer outra forma a represente, quando sejam julgados responsáveis pela infracção.

2. Se a multa for aplicada a uma associação sem personalidade jurídica ou a uma comissão especial, responde por ela o seu património comum e, na sua falta ou insuficiência, o património de cada um dos associados ou membros em regime de solidariedade.

Artigo 18.º

Competência sancionatória

A competência para a aplicação das sanções às infracções administrativas ao presente regulamento administrativo é do director da DSPA.

Artigo 19.º

Pagamento da multa e sua cobrança coerciva

1. O pagamento da multa deve efectuar-se no prazo de 15 dias a contar da data da recepção de notificação da decisão sancionatória.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo previsto no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através da entidade competente, servindo de título executivo a certidão da decisão sancionatória.

Artigo 20.º

Destino das multas

O produto das multas aplicadas por infracção administrativa ao presente regulamento administrativo constitui receita da RAEM.

Artigo 21.º

Comunicação

Para efeitos do disposto no artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 11/99/M, de 22 de Março, a DSPA comunica à DSE as informações relativas aos processos de infracção adminis-

境保護局須將本行政法規所定的行政違法行為卷宗資料通知經濟局，尤其是行政違法行為的性質、嚴重性及相關的處罰決定。

第四章 最後及過渡規定

第二十二條 補充法律

本行政法規未有特別規定的事宜，補充適用《行政程序法典》及十月四日第52/99/M號法令《行政上之違法行為之一般制度及程序》的規定。

第二十三條 過渡規定

一、在本行政法規生效後的十八個月內，第六條的規定不適用於在本行政法規生效前已設立的水泥製造工業場所，但該等場所仍須採取有效的措施以防止揚塵。

二、在本行政法規生效後的九個月內，第八條第一款及第二款的規定不適用於在本行政法規生效前已設立的水泥製造工業場所，但該等場所仍須採取有效的措施以防止揚塵。

三、在本行政法規生效後的一個月內，第十條第一款及第四款的規定不適用於在本行政法規生效前已設立的水泥製造工業場所，但該等場所仍須採取有效的措施以防止揚塵。

四、在本行政法規生效後的一個月內，在本行政法規生效前已設立的水泥製造工業場所須向環境保護局提交設置第六條第一款及第八條第一款所指的設施及設備的工作計劃書，且隨後須每月向該局提交具體的執行進度表。

第二十四條 生效

本行政法規自二零一四年六月一日起生效。

二零一四年五月十六日制定。

命令公佈。

行政長官 崔世安

trativa ao presente regulamento administrativo, designadamente a natureza e a gravidade da infracção administrativa e a respectiva decisão sancionatória.

CAPÍTULO IV Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Direito subsidiário

Em tudo quanto não estiver especialmente previsto no presente regulamento administrativo, são aplicáveis subsidiariamente o Código do Procedimento Administrativo e o Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 23.º

Disposição transitória

1. Durante os primeiros 18 meses de vigência do presente regulamento administrativo, o disposto no artigo 6.º não se aplica aos estabelecimentos industriais de produção de cimento estabelecidos antes da sua entrada em vigor, devendo os mesmos adoptar medidas eficazes para evitar a dissipação de poeira no ar.

2. Durante os primeiros nove meses de vigência do presente regulamento administrativo, o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 8.º não se aplica aos estabelecimentos industriais de produção de cimento estabelecidos antes da sua entrada em vigor, devendo os mesmos adoptar medidas eficazes para evitar a dissipação de poeira no ar.

3. Durante o primeiro mês de vigência do presente regulamento administrativo, o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º não se aplica aos estabelecimentos industriais de produção de cimento estabelecidos antes da sua entrada em vigor, devendo os mesmos adoptar medidas eficazes para evitar a dissipação de poeira no ar.

4. Durante o primeiro mês de vigência do presente regulamento administrativo, os estabelecimentos industriais de produção de cimento estabelecidos antes da sua entrada em vigor devem apresentar à DSPA um plano de trabalhos relativo à implantação dos equipamentos e das instalações referidos no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 1 do artigo 8.º, bem como apresentar, sucessivamente, tabelas mensais que esclareçam sobre o ponto de situação da execução do plano.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

O presente regulamento administrativo entra em vigor no dia 1 de Junho de 2014.

Aprovada em 16 de Maio de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

附件

ANEXO

表一

Mapa I

水泥製造工業場所的空氣污染物排放標準
(第四條第一款所指者)

Limites de emissão de poluentes atmosféricos dos estabelecimentos industriais de produção de cimento
(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

空氣污染物	排放管道 排放濃度限值 (mg/m³)	廠界無組織 排放濃度限值 ⁽¹⁾ (mg/m³)	檢測方法
顆粒物	30	--	GB/T 16157
	--	1.0	GB/T 15432

Poluentes atmosféricos	Valores limite da concentração das fontes emissoras (mg/m³)	Valores limite da concentração das emissões desorganizadas na área de fabrico (mg/m³) ⁽¹⁾	Métodos de inspecção
Partículas	30	--	GB/T 16157
	--	1,0	GB/T 15432

備註：上述排放標準參照中華人民共和國國家標準GB 4915-2004《水泥工業大氣污染物排放標準》。

⁽¹⁾ 廠界無組織排放濃度限值是指排放監測點與參考點總懸浮顆粒物（TSP）一小時濃度值的差值；排放監測點與參考點須分別設於廠界外二十米處的下風方及上風方，如無明顯廠界，則於工作區外二十米處設點。

Nota: Os valores limite indicados referem-se aos valores constantes da Norma GB 4915-2004 «Controlo de emissão de poluentes do ar para a indústria de cimento», da República Popular da China.

⁽¹⁾ Os valores limite da concentração das emissões desorganizadas na área de fabrico referem-se à diferença entre os valores da concentração das partículas em suspensão totais (PTS) registados, respectivamente, no ponto de monitorização de emissão e no ponto de referência, no período de uma hora. Os pontos de monitorização de emissão e de referência devem ser situados a 20 metros da área de fabrico, a favor do vento e contra o vento, respectivamente. Se não houver qualquer limite visível da área de fabrico, os pontos são ajustados para 20 metros fora da área de trabalho.

表二

Mapa II

水泥製造工業場所的空氣污染物排放標準
(第四條第二款所指者)

Limites de emissão de poluentes atmosféricos dos estabelecimentos industriais de produção de cimento
(a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º)

空氣污染物	排放管道 排放濃度限值 (mg/m³)	廠界無組織 排放濃度限值 ⁽¹⁾ (mg/m³)	檢測方法
顆粒物	20	--	GB/T 16157
	--	0.5	GB/T 15432

Poluentes atmosféricos	Valores limite da concentração das fontes emissoras (mg/m³)	Valores limite da concentração das emissões desorganizadas na área de fabrico (mg/m³) ⁽¹⁾	Métodos de inspecção
Partículas	20	--	GB/T 16157
	--	0,5	GB/T 15432

備註：上述排放標準參照中華人民共和國國家標準GB 4915-2013《水泥工業大氣污染物排放標準》。

⁽¹⁾ 廠界無組織排放濃度限值是指排放監測點與參考點總懸浮顆粒

Nota: Os valores limite indicados referem-se aos valores constantes da Norma GB 4915-2013 «Controlo de emissão de poluentes do ar para a indústria de cimento», da República Popular da China.

⁽¹⁾ Os valores limite da concentração das emissões desorganizadas na área de fabrico referem-se à diferença entre os valores da concentração das partículas em suspensão totais (PTS) registados, respecti-

物 (TSP) 一小時濃度值的差值; 排放監測點與參考點須分別設於廠界外二十米處的下風方及上風方, 如無明顯廠界, 則於工作區外二十米處設點。

第 23/2014 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條 (四) 項規定的職權, 發佈本行政命令。

第一條

授權

授予經濟財政司司長譚伯源一切所需權力, 代表澳門特別行政區與阿根廷共和國政府簽署稅收信息交換協定。

第二條

生效

本行政命令自公佈之日起開始生效。

二零一四年五月十六日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

第 24/2014 號行政命令

行政長官行使《澳門特別行政區基本法》第五十條 (四) 項規定的職權, 根據十一月二十九日第88/99/M號法令第三十九條第二款的規定, 發佈本行政命令。

第一條

修改《郵政服務收費及罰款總表》

第62/2005號行政命令所核准, 並經第33/2009號、第91/2010號及第32/2013號行政命令修訂的《郵政服務收費及罰款總表》的A部分 (郵政函件的公共服務) 2.1項 (非優先處理的服務)、2.2項 (優先處理的服務)、3.1項 (掛號) 的3.1.1分項 (每

vamente, no ponto de monitorização de emissão e no ponto de referência, no período de uma hora. Os pontos de monitorização de emissão e de referência devem ser situados a 20 metros da área de fabrico, a favor do vento e contra o vento, respectivamente. Se não houver qualquer limite visível da área de fabrico, os pontos são ajustados para 20 metros fora da área de trabalho.

Ordem Executiva n.º 23/2014

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Delegação de poderes

São delegados no Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen, todos os poderes necessários para celebrar, em nome da Região Administrativa Especial de Macau, o Acordo de Troca de Informações em matéria fiscal com o Governo da República da Argentina.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor no dia da sua publicação.

16 de Maio de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, Chui Sai On.

Ordem Executiva n.º 24/2014

Usando da faculdade conferida pela alínea 4) do artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, o Chefe do Executivo manda publicar a presente ordem executiva:

Artigo 1.º

Alteração à Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais

A alínea 2.1 (SERVIÇO NÃO PRIORITÁRIO), a alínea 2.2 (SERVIÇO PRIORITÁRIO), a subalínea 3.1.1 (Adicional à franquia, por cada objecto), da alínea 3.1 (REGISTO), a alínea 3.11 A. (DISTRIBUIÇÃO DE *DIRECT MAIL* SEM ENDEREÇO) e a alínea 3.11 B. (DISTRIBUIÇÃO DE *DIRECT MAIL* COM ENDEREÇO), todas da parte A — Serviço Público de Correspondências Postais, e o número 5. (AUTO-

件函件的附加費（未含郵資）〕、3.11（A）項（投遞無地址的“推廣易”函件）及3.11（B）項（投遞有地址的“推廣易”函件），以及G部分（各種收費）第5款（印上廣告或宣傳的許可）修改如下：

“2.1 非優先處理的服務

2.1.1 函件

2.1.1 A. 本地

重量	郵件種類	本地
		函件
≤20克		2.0
>20克至50克		2.5
>50克至100克		3.0
>100克至150克		4.0
>150克至200克		5.0
>200克至250克		5.5
>250克至500克		10.0
>500克至1公斤		20.0
超過1公斤者，每增加1公斤或不足1公斤		8.0

澳門幣

2.1.1 B. 中國

重量	郵件種類	中國		
		中國內地	台灣	香港
		函件	函件	函件
≤20克		3.0	4.5	3.0
>20克至50克		6.0	6.5	6.0
>50克至100克		8.0	9.5	8.0
>100克至250克		17.5	21.0	17.5
>250克至300克		21.0	38.0	21.0
>300克至400克		27.0	51.0	27.0
超過400克至1公斤者，每增加20克或不足20克		1.5	1.5	1.5
超過1公斤者，每增加1公斤或不足1公斤		50.0	67.0	50.0

澳門幣

RIZAÇÃO PARA IMPRIMIR PUBLICIDADE, PROPAGANDA OU ANÚNCIOS), da parte G — Taxas Diversas, da Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços Postais, aprovada pela Ordem Executiva n.º 62/2005, e alterada pelas Ordens Executivas n.ºs 33/2009, 91/2010 e 32/2013, passam a ter a seguinte redacção:

«2.1 SERVIÇO NÃO PRIORITÁRIO

2.1.1 CORRESPONDÊNCIAS

2.1.1 A. INTERNO

Peso	Categorias	Interno
		Correspondências
≤20g		2,0
>20g - ≤50g		2,5
>50g - ≤100g		3,0
>100g - ≤150g		4,0
>150g - ≤200g		5,0
>200g - ≤250g		5,5
>250g - ≤500g		10,0
>500g - ≤1kg		20,0
>1kg, cada kg ou fracção adicional		8,0

Patacas

2.1.1 B. CHINA

Peso	Categorias	China		
		Interior da China	Taiwan	Hong Kong
		Correspon- dências	Correspon- dências	Correspon- dências
≤20g		3,0	4,5	3,0
>20g - ≤50g		6,0	6,5	6,0
>50g - ≤100g		8,0	9,5	8,0
>100g - ≤250g		17,5	21,0	17,5
>250g - ≤300g		21,0	38,0	21,0
>300g - ≤400g		27,0	51,0	27,0
>400g - ≤1kg, cada 20g ou fracção adicional		1,5	1,5	1,5
>1kg, cada kg ou fracção adicional		50,0	67,0	50,0

Patacas

2.1.1 C. 其他國家及地區（不包括中國）

郵件種類 重量	其他國家及地區 (不包括中國)
	函件
≤20克	4.5
>20克至100克	10.5
>100克至200克	23.5
>200克至350克	45.5
>350克至500克	59.5
>500克至750克	80.0
>750克至1公斤	98.0
超過1公斤者，每增加1公斤或不足1公斤	90.0

澳門幣

2.1.1 C. TODOS OS OUTROS PAÍSES E REGIÕES
(EXCEPTO A CHINA)

Peso Categorias	Outros Países e Regiões (Excepto a China)
	Correspondências
≤20g	4,5
>20g - ≤100g	10,5
>100g - ≤200g	23,5
>200g - ≤350g	45,5
>350g - ≤500g	59,5
>500g - ≤750g	80,0
>750g - ≤1kg	98,0
>1kg, cada kg ou fracção adicional	90,0

Patacas

2.1.2 印刷品、小郵包或印刷品專袋

2.1.2 A. 本地*

郵件種類 重量	本地
	印刷品/小郵包
≤20克	2.0
>20克至50克	2.5
>50克至100克	3.0
>100克至150克	4.0
>150克至200克	5.0
>200克至250克	5.5
>250克至500克	10.0
>500克至1公斤	20.0
超過1公斤者，每增加1公斤或不足1公斤	8.0

澳門幣

2.1.2 IMPRESSOS, PACOTES POSTAIS OU SACOS
ESPECIAIS

2.1.2 A. INTERNO *

Peso Categorias	Interno
	Impressos/Pacotes Postais
≤20g	2,0
>20g - ≤50g	2,5
>50g - ≤100g	3,0
>100g - ≤150g	4,0
>150g - ≤200g	5,0
>200g - ≤250g	5,5
>250g - ≤500kg	10,0
>500g - ≤1kg	20,0
>1kg, cada kg ou fracção adicional	8,0

Patacas

*不設印刷品專袋服務。

* O serviço de sacos especiais não se encontra disponível.

2.1.2 B. 中國

郵件種類 重量	中國					
	中國內地		台灣		香港	
	印刷品/小郵包	印刷品 專袋	印刷品/小郵包	印刷品 專袋	印刷品/小郵包	印刷品 專袋
≤100克	6.0	-	9.0	-	6.0	-

郵件種類 重量	中國					
	中國內地		台灣		香港	
	印刷品/小郵包	印刷品專袋	印刷品/小郵包	印刷品專袋	印刷品/小郵包	印刷品專袋
>100克至200克	15.0	-	20.0	-	15.0	-
超過200克者，每增加100克或不足100克	6.0	-	8.0	-	6.0	-
≤5公斤	-	80.0	-	120.0	-	80.0
超過5公斤者，每增加1公斤或不足1公斤	-	20.0	-	25.0	-	20.0

澳門幣

2.1.2 B. CHINA

Pesos Categorias	China					
	Interior da China		Taiwan		Hong Kong	
	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial
≤100g	6,0	-	9,0	-	6,0	-
>100g - ≤200g	15,0	-	20,0	-	15,0	-
>200g, cada 100g ou fracção adicional	6,0	-	8,0	-	6,0	-
≤5kg	-	80,0	-	120,0	-	80,0
>5kg, cada kg ou fracção adicional	-	20,0	-	25,0	-	20,0

Patacas

2.1.2 C. 其他國家及地區（不包括中國）

郵件種類 重量	其他國家及地區（不包括中國）	
	印刷品/小郵包	印刷品專袋
≤100克	10.0	-
>100克至200克	23.0	-
超過200克者，每增加100克或不足100克	9.0	-
≤5公斤	-	160.0
超過5公斤者，每增加1公斤或不足1公斤	-	30.0

澳門幣

2.1.2 C. TODOS OS OUTROS PAÍSES E REGIÕES (EXCEPTO A CHINA)

Pesos Categorias	Outros Países e Regiões (Excepto a China)	
	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial
≤100g	10,0	-
>100g - ≤200g	23,0	-
>200g, cada 100g ou fracção adicional	9,0	-
≤5kg	-	160,0
>5kg, cada kg ou fracção adicional	-	30,0

Patacas

2.2 優先處理的服務

2.2.1 函件

2.2.1 A. 中國內地及台灣

郵件種類 重量	中國	
	中國內地	台灣
	函件	函件
≤10克	4.5	5.0
超過10克者，每增加10克或不足10克	1.0	1.0

澳門幣

2.2.1 B. 區域一及區域二

郵件種類 重量	區域一	區域二
	函件	函件
≤10克	5.0	5.5
超過10克者，每增加10克或不足10克	1.5	2.0

澳門幣

2.2.2 印刷品、小郵包或印刷品專袋

2.2.2 A. 中國

郵件種類 重量	中國			
	中國內地		台灣	
	印刷品/ 小郵包	印刷品 專袋	印刷品/ 小郵包	印刷品 專袋
≤100克	12.5	-	13.0	-
超過100克者，每增加100克或不足100克	10.0	-	10.0	-
≤5公斤	-	180.0	-	210.0
超過5公斤者，每增加1公斤或不足1公斤	-	40.0	-	35.0

澳門幣

2.2.2 B. 區域一

郵件種類 重量	區域一	
	印刷品/ 小郵包	印刷品專袋
≤100克	18.0	-

2.2 SERVIÇO PRIORITÁRIO

2.2.1 CORRESPONDÊNCIAS

2.2.1 A. INTERIOR DA CHINA E TAIWAN

Categorias Peso	China	
	Interior da China	Taiwan
	Correspondências	Correspondências
≤10g	4,5	5,0
>10g, cada 10g ou fracção adicional	1,0	1,0

Patacas

2.2.1 B. ZONA I E ZONA II

Categorias Peso	Zona I	Zona II
	Correspondências	Correspondências
≤10g	5,0	5,5
>10g, cada 10g ou fracção adicional	1,5	2,0

Patacas

2.2.2 IMPRESSOS, PACOTES POSTAIS OU SACOS ESPECIAIS

2.2.2 A. CHINA

Categorias Peso	China			
	Interior da China		Taiwan	
	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial
≤100g	12,5	-	13,0	-
>100g, cada 100g ou fracção adicional	10,0	-	10,0	-
≤5kg	-	180,0	-	210,0
>5kg, cada kg ou fracção adicional	-	40,0	-	35,0

Patacas

2.2.2 B. ZONA I

Categorias Peso	Zona I	
	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial
≤100g	18,0	-

郵件種類 重量	區域一	
	印刷品/小郵包	印刷品專袋
超過100克者，每增加100克或不足100克	15.0	-
≤5公斤	-	370.0
超過5公斤者，每增加1公斤或不足1公斤	-	75.0

澳門幣

Categorias Peso	Zona I	
	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial
>100g, cada 100g ou fracção adicional	15,0	-
≤5kg	-	370,0
>5kg, cada kg ou fracção adicional	-	75,0

Patacas

2.2.2 C. 區域二

郵件種類 重量	區域二	
	印刷品/小郵包	印刷品專袋
≤100克	23.0	-
>100克至1公斤，每增加100克或不足100克	20.0	-
超過1公斤者，每增加100克或不足100克	21.0	-
≤5公斤	-	820.0
超過5公斤者，每增加1公斤或不足1公斤	-	180.0

澳門幣

2.2.2 C. ZONA II

Categorias Peso	Zona II	
	Impressos/ /Pacotes Postais	Saco Especial
≤100g	23,0	-
>100g - ≤1 kg, cada 100g ou fracção adicional	20,0	-
>1kg, cada 100g ou fracção adicional	21,0	-
≤5kg	-	820,0
>5kg, cada kg ou fracção adicional	-	180,0

Patacas

3.1 掛號

3.1.1 每件函件的附加費（未含郵資）

澳門	12
其他目的地	18

澳門幣

3.1 REGISTO

3.1.1 Adicional à franquia, por cada objecto:

Macau	12
Outros destinos	18

Patacas

3.11 A. 1 投遞無地址的“推廣易”函件

每件郵件重量	每一千件或不足一千件的費用
≤10克	800
>10克至50克	1,200
>50克至100克	1,800

澳門幣

3.11 A. 1 DISTRIBUIÇÃO DE DIRECT MAIL SEM ENDEREÇO

Peso de cada objecto	Taxa por 1000 exemplares ou fracção
Até 10g	800
>10g - ≤50g	1.200
>50g - ≤100g	1.800

Patacas

A. 1.1 分區派遞附加費

每件的附加費用	0.1
---------	-----

澳門幣

A. 1.1 Adicional à taxa, para distribuição em zona seleccionada:

Adicional à taxa, por cada objecto	0,1
------------------------------------	-----

Patacas

B. 投遞有地址的“推廣易”函件

每件郵件重量	每件的費用
≤20克	2.5
>20克至50克	3
>50克至100克	4

澳門幣

5. 印上廣告或宣傳的許可

在函件封套或明信片上（由第三人繳付）：

超過3500件函件，每一許可（自批核日起計6個月內）	3000
少於或等於3500件函件，每件加收的普通投遞費（未含郵資）	0.7

澳門幣”

第二條

加進《郵政服務收費及罰款總表》的部分

在經第62/2005號行政命令所核准，並經第33/2009號、第91/2010號及第32/2013號行政命令修訂的《郵政服務收費及罰款總表》的A部分（郵政函件的公共服務）第4款（各種收費）內加進4.4項，新增的部分如下：

“4.4 派遞段編號識別和電腦輸入相關資料

派遞段編號識別（每名工作人員/每小時）	120
電腦輸入相關資料（每名工作人員/每小時）	100

澳門幣”

第三條

生效

本行政命令自公佈後滿三十日起生效。

二零一四年五月十九日。

命令公佈。

行政長官 崔世安

B. DISTRIBUIÇÃO DE *DIRECT MAIL* COM EN-
DEREÇO

Peso de cada objecto	Taxa por cada objecto
Até 20g	2,5
>20g - ≤50g	3
>50g - ≤100g	4

Patacas

5. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRIMIR PUBLICI-
DADE, PROPAGANDA OU ANÚNCIOS

Por conta de terceiros, nos invólucros das correspondên-
cias e nos bilhetes-postais:

Por cada autorização e por 6 meses (a contar da data da autorização), no caso de o volume das cor- respondências ser superior a 3500	3000
Por entrega regulamentar adicional à franquia e por objecto, no caso de o volume das correspon- dências ser inferior ou igual a 3500	0,7

Patacas»

Artigo 2.º

**Aditamento à Tabela Geral de Taxas e Multas dos
Serviços Postais**

É aditada à Tabela Geral de Taxas e Multas dos Serviços
Postais, aprovada pela Ordem Executiva n.º 62/2005, e altera-
da pelas Ordens Executivas n.ºs 33/2009, 91/2010 e 32/2013, a
alínea 4.4, do número 4. TAXAS DIVERSAS, da parte
A – Serviço Público de Correspondências Postais, com a
seguinte redacção:

«4.4 IDENTIFICAÇÃO DOS CÓDIGOS DOS GIROS
DE DISTRIBUIÇÃO E INTRODUÇÃO INFORMÁTI-
CA DOS RESPECTIVOS DADOS

Identificação dos códigos dos giros de distribuição (por cada trabalhador/hora)	120
Introdução informática dos respectivos dados (por cada trabalhador/hora)	100

Patacas»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente ordem executiva entra em vigor 30 dias após a
data da sua publicação.

19 de Maio de 2014.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 120/2014

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 88/99/M, de 29 de Novembro, o Chefe do Executivo manda:

1. Considerando o proposto pela Direcção dos Serviços de Correios, é emitida e posta em circulação, a partir do dia 26 de Junho de 2014, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão extraordinária de selos designada «Literatura e Personagens Literárias — Foragidos do Pântano II», nas taxas e quantidades seguintes:

[illegible]

Bloco com selo de \$ 12,00	200 000
----------------------------------	---------

2. Os selos são impressos em 100 000 folhas miniatura, das quais 25 000 serão mantidas completas para fins filatélicos.

15 de Maio de 2014.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Despacho do Chefe do Executivo n.º 121/2014

Tendo sido adjudicada à Agência de Informação e Notícias Macaulink, Limitada a prestação de serviços on-line denominados «Macauhub, Serviço de Informação Económica sobre a China e os Países de Língua Portuguesa», cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a sua cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 50.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do artigo 20.º do Regulamento Administrativo n.º 6/2006 (Regime de administração financeira pública), na redacção que lhe foi conferida pelo Regulamento Administrativo n.º 28/2009, o Chefe do Executivo manda:

1. É autorizada a celebração do contrato com a Agência de Informação e Notícias Macaulink, Limitada, para a prestação de serviços on-line denominados «Macauhub, Serviço de Informação Económica sobre a China e os Países de Língua Portuguesa», pelo montante de \$ 3 145 572,00 (três milhões, cento e quarenta e cinco mil, quinhentas e setenta e duas patacas), com o escalonamento que a seguir se indica:

Ano 2014 \$ 2 097 048,00

2015年 \$ 1,048,524.00

二、二零一四年的負擔由登錄於本年度澳門特別行政區財政預算第二十四章「新聞局」內經濟分類「02.03.08.00.99其他」帳目的撥款支付。

三、二零一五年的負擔將由登錄於該年度澳門特別行政區財政預算的相應撥款支付。

四、二零一四年財政年度在本批示第一款所訂金額下若計得結餘，可轉移至下一財政年度，但不得增加有關機關支付該項目的總撥款。

二零一四年五月二十日

行政長官 崔世安

Ano 2015 \$ 1 048 524,00

2. O encargo referente a 2014 será suportado pela verba inscrita no capítulo 24.º «Gabinete de Comunicação Social», rubrica «02.03.08.00.99 Outros», do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau para o corrente ano.

3. O encargo referente a 2015 será suportado pela verba correspondente, a inscrever no Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau desse ano.

4. O saldo que venha a apurar-se no ano económico de 2014, relativamente ao limite fixado no n.º 1 do presente despacho, pode transitar para o ano económico seguinte, desde que a dotação global do organismo, que suporta os encargos da acção, não sofra qualquer acréscimo.

20 de Maio de 2014.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

社 會 文 化 司 司 長 辦 公 室

第 70/2014 號社會文化司司長批示

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據第3/2011號行政法規《殘疾分類分級的評估、登記及發證制度》第七條第三款的規定，作出本批示。

一、載於本批示組成部分的附件取代第3/2011號行政法規《殘疾分類分級的評估、登記及發證制度》的附件二。

二、按照第3/2011號行政法規附件二式樣發出的殘疾評估登記證的效力直至其有效期屆滿為止。

三、本批示自公佈翌日起生效。

二零一四年五月九日

社會文化司司長 張裕

GABINETE DO SECRETÁRIO PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS E CULTURA

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 70/2014

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2011 (Regime de avaliação do tipo e grau da deficiência, seu registo e emissão de cartão), o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. O Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 3/2011 (Regime de avaliação do tipo e grau da deficiência, seu registo e emissão de cartão) é substituído pelo anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2. O Cartão de registo de avaliação de deficiência, emitido conforme o modelo constante do Anexo II do Regulamento Administrativo n.º 3/2011, produz efeitos até ao termo do seu prazo de validade.

3. O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

9 de Maio de 2014.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Cheong U*.

附件

ANEXO

(第3/2011號行政法規第七條第三款所指者)

(a que se refere o n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 3/2011)

殘疾評估登記證的式樣

Modelo do cartão de registo de avaliação de deficiência

 澳門特別行政區政府 社會工作局 GOVERNO DA RAEM INSTITUTO DE ACÇÃO SOCIAL 殘疾評估登記證 Cartão de Registo de Avaliação de Deficiência (姓名) (NOME)		相 片 FOTO
編號： N.º 殘疾類別（級別）： Tipo de deficiência (Grau) 身份證編號： N.º do BIR	發出日期： Data da emissão 有效期至： Válido até 性別： Sexo	

備註： 1. 獲發此證，即表示持證者經已接受澳門特別行政區政府安排的殘疾專業評估。經評定的殘疾類別及級別結果已登錄於社會工作局的殘疾評估資料庫。 2. 本證逾期無效。持證者或其法定代理人可於有效期屆滿前三個月，向社會工作局復康服務綜合評估中心辦理續期。 3. 如拾獲此證，請寄回澳門郵政信箱 1188 號。 4. 如有查詢，請於公共行政部門辦公時間內致電 28403927。 Obs.: 1. A concessão do presente cartão implica que o seu titular tenha sido sujeito a avaliação específica organizada pelo Governo da RAEM, sendo o resultado da avaliação relativo ao tipo e grau de deficiência registado na base de dados sobre a avaliação de deficiência do Instituto de Acção Social. 2. O presente cartão caduca decorrido o prazo de validade, podendo o seu titular ou seu representante legal requerer a renovação junto do Centro de Avaliação Geral de Reabilitação do Instituto de Acção Social, três meses antes do termo desse prazo. 3. Em caso de extravio deste cartão, agradece-se à pessoa que o encontrar remetê-lo para a Caixa Postal 1188 Macau. 4. Para mais esclarecimentos, é favor contactar durante o horário de funcionamento dos serviços da Administração Pública através do telefone 28403927. 社工局 格式 201 (IAS – Modelo 201) B8 規格印件 (Formato B8 Imp)

第 77/2014 號社會文化司司長批示

社會文化司司長行使《澳門特別行政區基本法》第六十四條賦予的職權，並根據經七月二十九日第42/96/M號法令修改的八月二十八日第45/95/M號法令第二十三條第六款，第6/1999號行政法規第五條第二款，第123/2009號行政命令第一款的規定，作出本批示。

一、修改經第68/2011號社會文化司司長批示核准的旅遊學院旅遊高等學校藝術行政證書課程學習計劃。

二、核准上款所指課程的新學習計劃。該學習計劃載於本批示附件，並為本批示的組成部分。

三、該課程授予證書。

二零一四年五月二十一日

社會文化司司長 張裕

附件

藝術行政證書課程

授課語言：中文

課程時數：252小時

Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 77/2014

Usando da faculdade conferida pelo artigo 64.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 45/95/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 42/96/M, de 29 de Julho, no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento Administrativo n.º 6/1999, conjugados com o n.º 1 da Ordem Executiva n.º 123/2009, o Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura manda:

1. É alterado o plano de estudos do Curso de Certificado em Administração de Arte ministrado pela Escola Superior de Turismo do Instituto de Formação Turística, aprovado pelo Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura n.º 68/2011.

2. É aprovado o novo plano de estudos do curso referido no número anterior, que passa a ter a redacção constante do anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante.

3. Este curso confere certificado.

21 de Maio de 2014.

O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura, *Cheong U.*

ANEXO

Curso de Certificado em Administração de Arte

Língua veicular: Chinês

Duração do curso: 252 horas

入學要求：完成高中學歷

Requisitos de entrada: Ensino secundário complementar completo

藝術行政證書課程學習計劃

科目	種類	課時
博物館學導論	必修	30
藝術行政與管理	"	63
文化經濟學導論	"	30
中西藝術鑑賞	"	52
會展管理	"	42
實用中文寫作	"	35

Plano de estudos do Curso de Certificado em Administração de Arte

Disciplinas	Tipo	Horas
Introdução à Museologia	Obrigatória	30
Administração e Gestão de Arte	»	63
Introdução à Economia Cultural	»	30
Apreciação de Arte Chinesa e Arte Ocidental	»	52
Gestão de Eventos	»	42
Chinês Prático Escrito	»	35



印務局
Imprensa Oficial

每份售價 \$29.00

PREÇO DESTE NÚMERO \$29,00